

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025.
PROCESSO Nº 1044027/2025)**

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do CE 02/2025, apresentado via Plataforma de Licitações (bll.org.br), pela empresa **CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.280.244/0001-51, com sede em Ribeirão das Neves/Mg. O pedido foi formalmente recebido por este Agente de Contatação às 15:46min do dia 18/07/2025, requerido por seu representante nos termos da Lei 14.11/2021.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido a Diretoria de Compras da Prefeitura de Várzea Grande, com os seguintes fundamentos:

RAZÕES DA IMPUGNANTE

CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.280.244/0001-51, com sede funcional à Rua Alameda das águas, nº. 67, Condomínio Vale do Ouro, Ribeirão das Neves/MG – CEP 33.833-180, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, na qualidade de potencial licitante, nos termos da Lei 14.133/2021 e do Edital, **IMPUGNAR** o edital do processo licitatório em referência, pelas fundamentadas razões anexas.

DOS FATOS

O edital da presente licitação apresenta alguns itens obscuros que não podem ser sanados mediante mero esclarecimento, que precisam ser corrigidos para que seja viável a elaboração correta da proposta de preço das empresas e que mantida a isonomia do certame quanto à habilitação das proponentes.

1. DO OBJETO LICITADO E DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de obras de reservatórios apoiados e de adutora de interligação no município de Várzea Grande/MT.

Conforme se verifica da planilha orçamentária anexa ao edital, os itens referentes à execução dos reservatórios representam aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do contrato.

Contudo, observa-se que não foi aplicado o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) sobre os itens de reservatórios.

O orçamento contempla apenas o custo direto (materiais e mão de obra), omitindo a margem de cobertura de despesas indiretas e lucro, essenciais para a viabilidade econômica da execução contratual.

A estrutura orçamentária padrão de obras públicas, é composta por:

- **Custos Diretos:** materiais, mão de obra, equipamentos diretamente aplicados.
- **Custos Indiretos (BDI):** administração central, seguros, garantias, tributos, riscos e lucro empresarial.

O material oficial do TCU traz, na p. 70–71, a explicação da estrutura dos custos de uma obra:

“BDI é o índice que incide sobre os custos diretos da obra, destinado a cobrir despesas indiretas, tributos, riscos e remuneração do empreiteiro. Deve ser aplicado sobre todos os serviços executados.”

Ou seja: o BDI é um componente distinto dos custos diretos, e não o aplicar é deixar o licitante sem margem para despesas indiretas e lucro, o que viola a legislação e os princípios do equilíbrio econômico-financeiro.

2. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Ocorre que ao entrar em contato com a Secretaria Municipal de Viação e Obras, solicitando os devidos esclarecimentos sobre a presente situação, a resposta recebida foi a colacionada abaixo.

Vejamos:



Ou seja, a própria Prefeitura reconhece que os itens da planilha orçamentária, referentes ao fornecimento e montagem dos reservatórios não possuem aplicação de BDI sobre seu custo.

A Prefeitura informou no referido esclarecimento que não há razão para incidência do BDI, sob o argumento de que a Prefeitura estaria pagando duas vezes pelo serviço.

Mas, o pensamento exalado pela Prefeitura é completamente equivocado, pois, se o BDI não for aplicado, o Contratante estaria somente PAGANDO A MENOR, não em duplicidade.

A título de exemplificação, podemos usar uma analogia simples, seria como quitar um carro e pagar apenas o custo das peças, sem prever sua montagem, instalação, impostos ou o lucro do fabricante.

Não seria pagar duas vezes, seria pagar de forma incompleta.

Dessa forma, não há qualquer razão que sustente o fato de a ausência de pagamento do BDI ser incompleta e indevidamente aplicada.

3. DO POSICIONAMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS

Sobre esse tema, os próprios tribunais pátrios já se manifestaram, vejamos:

“A ausência de previsão do BDI compromete a exequibilidade da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

(Acórdão 1921/2011 – Plenário, TCU)

“Não se pode confundir custo direto com BDI. Este último deve ser explicitado e aplicado sobre todos os serviços efetivamente executados.”

(Acórdão 2823/2013 – Plenário)

Somente é possível concluir pelo prejuízo que a Contratante imputa aos licitantes, de forma que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato fica integralmente comprometido, não havendo qualquer razão lógica para a ausência de cômputo do BDI no caso apresentado.

4. DO IMPACTO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO BDI

O BDI desconsiderado é o de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento), já que os itens 1.4.1, 2.4.1, 3.4.1, 5.4.1, 6.4.1 são considerados SERVIÇOS (fornecimento do material, transporte, instalação e etc) e não um mero fornecimento.

[...]

Sem a previsão expressa do BDI, cada empresa fará uma composição diferente, embutindo custos e margens de forma oculta, desconsiderando completamente os princípios que guarnecem o procedimento licitatório.

Importa esclarecer que os itens em questão não se tratam apenas de fornecimento de materiais ou equipamentos, mas sim de fornecimento e montagem de reservatórios, ou seja, serviços de engenharia, para os quais a aplicação do BDI é obrigatória.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que:

“O orçamento estimado da contratação deve conter, de forma clara e expressa, a inclusão do BDI nos preços unitários, a fim de permitir a exata comparação com as propostas apresentadas.”

(Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário)

A não aplicação do BDI nos itens que compõem a maior parte do objeto prejudica os licitantes, na medida em que os obriga a absorver encargos indiretos sem a devida previsão contratual, desequilibrando economicamente o contrato.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é evidente que a ausência da aplicação do BDI sobre os itens relativos à execução dos reservatórios compromete a legalidade, a economicidade e a isonomia do certame. Trata-se de omissão grave, que afeta diretamente a viabilidade econômico-financeira da proposta e viola o dever da Administração de promover licitações justas, equilibradas e transparentes.

A alegação de que a aplicação do BDI configuraria “pagamento em duplicidade” não se sustenta, uma vez que o BDI não representa custo direto da obra, mas sim despesas indiretas e lucro do contratado. Sua aplicação é condição essencial para que o contrato reflita a realidade dos encargos assumidos pela empresa executora, conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União.

A exclusão do BDI nos serviços mais expressivos do contrato — que representam cerca de 65% do valor total — vicia a composição do orçamento-base e prejudica os licitantes que desejam apresentar propostas sérias, equilibradas e sustentáveis, abrindo margem, inclusive, para posterior desequilíbrio contratual e eventuais aditivos indevidos.

6. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e o deferimento da presente impugnação para que seja devidamente retificado e republicado o edital do presente processo licitatório, ante os erros apresentados, de forma que a planilha orçamentária seja retificada com a devida inclusão do BDI nos itens referentes à execução dos reservatórios, de forma proporcional e conforme as boas práticas orçamentárias e determinações do TCU;

APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

- 1)** A Concorrência Eletrônica nº 02/2025 tem como objeto a Contratação de uma empresa com especialização em engenharia civil, especificamente em execução de reservatórios apoiado e execução de adutora de interligação.
- 2)** As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, no Decreto 81.2023.
- 3)** Diante das alegações da impugnante, as informações supramencionadas, foram remetidos à equipe técnica do setor demandante da Secretaria de Obras para apreciação e tecer suas considerações a respeito do pedido realizado pela impugnante, que respondeu através da CI nº 055/2025/SMVO/UJEL, (doc. anexo dos autos), vejamos:

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela impugnante, que, em síntese, alega:

1 – “Por todo o exposto, requer-se o recebimento e o deferimento da presente impugnação para que seja devidamente retificado e republicado o edital do presente processo licitatório, ante os erros apresentados, de forma que a planilha orçamentária seja retificada com a devida inclusão do BDI nos itens referentes à execução dos reservatórios, de forma proporcional e conforme as boas práticas orçamentárias e determinações do TCU”.

Resposta: A ausência de destaque específico do BDI na planilha orçamentária não implica em sua exclusão do custo dos serviços. Conforme já informado, os orçamentos utilizados para a composição da planilha contemplam, de forma global, todas as despesas diretas e indiretas necessárias à execução e entrega dos serviços/produtos, conforme informado em um dos orçamentos obtidos, vejamos recorte abaixo:

3.CONDIÇÕES COMERCIAIS

3.1 IMPOSTOS:

Empreitada global, com ISS e todos os impostos inclusos.

Todas as despesas indiretas que compõem o BDI para fornecimento dos respectivos materiais/equipamentos estão contemplados no valor orçado.

Informamos que tais projetos e orçamentos foram objeto de análise e aprovação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mandatária dos recursos/convênios firmados com o Governo Federal e que qualquer alteração seja de custo ou de projeto, implica em nova análise e aprovação da mesma.

Ressaltamos ainda que foi realizado recentemente processo licitatório semelhante no município de Rondonópolis/MT, sendo utilizado a mesma metodologia com relação ao BDI no item de fornecimento e instalação do reservatório metálico parafusado.

Desde já, agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Insurge destacar ainda que, temos o Acórdão nº 2.738/2015-P do TCU, no seguinte sentido:

*“Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de **cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier**, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.”*

Diante das informações apresentadas pelo setor demandante através da CI 055/SMVO/UEL, e com fundamento no instrumento convocatório, bem como nos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, transparência, ampla concorrência e busca pela proposta mais vantajosa, acolhe-se o parecer técnico, mantendo-se integralmente inalterada a planilha orçamentária apresentada, afastando-se, assim, a alegação trazida pelo impugnante.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** conhecer o pedido, julgando improcedente a impugnação interposta pela empresa **CONSTRUTORA VALE DO OURO LTDA.**, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Assinado no original

LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA

Agente de Contratação

Assinado no original

THAIS GONÇALVES PINHO

Membro